

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 781/94 - Vols. I e II - Reautuado em 29-10-96 -
Apenso Prot. COGSP nº 435/371/96

INTERESSADA: Escola de Auxiliar de Enfermagem, Capital

ASSUNTO: Instalação e funcionamento de Curso de Q.P III -
Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem -
Convalidação de estudos

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº: 501/96 CESG Aprovado em 04-12-96

Comunicado ao Pleno em 11-12-96

1. RELATÓRIO

1.1 Conforme sintetizado pela digna Assistência Técnica, a Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal teve autorizada sua instalação e funcionamento pelo Parecer CEE nº 881/94, publicado em 20-12-94 (fls. 232/240), com o Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem e aprovação do Regimento Escolar e do respectivo Plano de Curso.

1.2 No início de 1995, a Supervisora de Ensino notou divergência entre a grade curricular que a escola oferecia e a que havia sido autorizada pelo Conselho Estadual da Educação.

Tal divergência deveu-se ao fato de, quando da autorização do curso, a Comissão de Supervisores haver solicitado à Direção da escola que fosse alterada a data do seu início.

Ao atender a tal pedido, o estabelecimento alterou, também, a carga horária do curso, de 1.258 para 1.336 h, razão pela qual foi orientado a solicitar autorização para reformular o Plano de Curso, bem como sua carga horária.

1.3 Em 05-06-96, o CEE aprovou então o novo Regimento Escolar e homologou o Plano de Curso da Escola em epígrafe, com a edição do Parecer nº 242/96, publicado em 08-06-96 (fls. 301/304), bem como determinou, na conclusão do referido Parecer, em seu item 2.2: a escola "deverá requerer a convalidação de estudos realizados por seus alunos no período em que não cumpriu a carga horária aprovada pelo Parecer CEE nº 881/94".

1.4 Em atendimento ao Parecer supracitado, a interessada encaminhou, através dos órgãos competentes da SE, o referido pedido de convalidação de estudos do período em questão (05-07-95 a 07-06-96), bem como relação dos alunos que freqüentaram o curso em tela (fls. 309), retificado, posteriormente, pela 13ª Delegacia de Ensino da Capital, às fls. 318/320.

A Supervisora de Ensino atesta que verificou os prontuários dos alunos, do corpo técnico-administrativo e do corpo docente, as Atas de Registro e Controle do Resultado Final do Rendimento Escolar e os Diários de Classe, devidamente escriturados e assinados pelo Diretor da Escola.

1.5 Isto posto, este Conselho Estadual de Educação pode convalidar os estudos dos alunos que freqüentaram o curso de Q.P. III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, 13ª DE da Capital, no período de 05-07-95 a 07-06-96, em que a referida Escola não cumpriu a carga horária aprovada pelo Parecer CEE nº 881/94, devendo verificar-se a relação desses alunos, que constam inicialmente às fls. 309 e foi retificada às fls. 318, nesta última constituída por 16(dezesseis) nomes.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 convalidam-se os estudos realizados, no período de 05-07-95 a 07-06-96, pelos alunos do curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem da Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital do Servidor Público Municipal, 13ª DE da Capital:

Andrea Silvia dos Santos Rocha, Benedito Ari Musa, Cleusa Gomes Martins de Melo, Dilma dos Santos Monti, Elvira Reis da Silva, Fátima Aparecida Camilo, Francisco dos Santos Silva, Janaina Cardoso, Leonor Cardoso, Luzinete Lourenço da Silva, Maria Batista Venâncio da Silva, Marlene Moreira Modesto, Monica dos Santos Rocha, Reginaldo Espuri Bento, Sandra Marta Santana, Vera Lúcia de Lara Pedro;

2.2 envie-se cópia deste Parecer à Escola, à 13ª DE e à Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 04 de dezembro de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de dezembro de 1996

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici

Presidente em exercício

nos termos do arti. 11 do Regimento do CEE